

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório Nº 084/2024**

**Edital de Pregão Eletrônico Nº 023/2024**

**Objeto:** Registro de preço para aquisição de salgados para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde e de Governo, na realização de eventos e reuniões conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos ao Edital.

O **Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Tupaciguara**, Sr. Bruno Rodrigues Machado, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº 06/2023 c/c o art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, e considerando o disposto na súmula 473 do STF, **RESOLVE**, por conveniência e oportunidade da Administração, **REVOGAR** o certame licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2024, pelas razões a seguir expostas.

### **I – SÍNTESE DOS FATOS**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu às normas vigentes, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Foi autorizada a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico com o objetivo de se contratar uma empresa para aquisição de salgados para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação, Desenvolvimento Social, Saúde e de Governo, na realização de eventos e reuniões.

O Objeto foi elaborado pelo setor técnico requisitante com o objetivo de alcançar a melhor solução de mercado com o melhor preço.

No entanto, iniciada a sessão, observou-se existir uma divergência entre as exigências de habilitação presentes no Termo de Referência e no Edital, em especial as que se referiam a participação de Cooperativas.

No Termo de Referência, conforme cláusula 8 - FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR – (ITEM 7), há a exigência de "Licença Sanitária da empresa licitante compatível com o objeto licitado, vigente, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede licitante". Já no instrumento convocatório não há menção de tal exigência na cláusula 11.

Desta forma, faz-se necessário que procedimento seja revogado por razões de conveniência e oportunidade da administração, devendo o setor competente proceder as correções necessárias para alcançar a melhor proposta de mercado, com condições igualitárias de seleção do fornecedor.

## II - FUNDAMENTOS

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, entender que o refazimento de seus atos se mostrará mais eficaz para a solução almejada. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II, da Lei 14.133/2021, preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação."

O Supremo Tribunal Federal, com o enunciado da súmula nº 473, manifesta-se no seguinte sentido, vejamos:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pela leitura dos dispositivos legais, verifica-se que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

**"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

No presente caso, tem-se a superveniência de não se ter exigido, de forma compatível e igualitária, os documentos de habilitação das licitantes, razão

pela qual não se mostra oportuno homologar tal resultado, em observância aos princípios da isonomia e legalidade.

Com efeito, tendo em vista o poder de autotutela da administração, assim como o interesse público, entende-se que a melhor solução para o feito é a revogação do processo, visando o interesse público, a legalidade e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração com condições isonômicas.

### III – DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos **RESOLVE**, a bem do interesse público, **REVOGAR** o certame licitatório, objeto do Pregão Eletrônico nº 023/2024, determinando ao setor competente que realize as devidas correções e publique novo edital.

Outrossim, em atendimento ao disposto no art. 71, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, assegura-se o prazo de 03 (três) dias úteis para qualquer interessado, caso queira, apresente previa manifestação, no exercício de seu direito de ampla defesa e do contraditório.

Publique-se.

Ao fim, inexistindo manifestação em contrário, archive-se.

Tupaciguara/MG, 15 de janeiro de 2025.



---

Bruno Rodrigues Machado  
Matrícula:2094